



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**



Sugestão nº 8/2007



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

FILIADO

a

FENORDESTE

e

FENAJUD

SINDISERJ

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

Ofício nº 082/2007

Aracaju(SE), 16 de março de 2007

Senhor Presidente

Apresentamos a Vossa Excelência Proposta de Sugestão de Projeto de Lei Complementar nº ____/2007 que tem a seguinte EMENTA: "Que dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências." Por isso, solicitamos apreciação da matéria e logo aprovação perante os membros da Corte Legislativa da Câmara dos Deputados.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente



CLÁUDIO SIQUEIRA CARVALHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Eduardo Amorim
Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara Federal
Brasília/DF



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

FILIADO

a

SINDISERJ

FENORDESTE

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

e

FENAJUD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2007.
DE DE DE 2007

Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O direito de greve dos servidores públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regular-se-á pela presente lei.

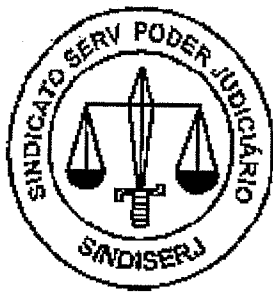
Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se como exercício regular o direito de greve no serviço público, nos termos do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a suspensão coletiva, temporária e pacífica de prestação de serviços ao poder público.

Art. 3º - O procedimento do exercício do direito de greve no serviço público, precederá de deliberação em assembléia - geral da categoria profissional, observadas às seguintes condições:

I - convocação de assembléia-geral pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com indicativo de greve notificando o poder público para que se manifeste sobre às reivindicações no prazo de 30 (trinta) dias;

II - frustrada à negociação na fase conciliatória dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nova assembléia-geral nela constando a pauta de reivindicações, para deliberar sobre a paralisação, fixando o quorum mínimo de dois terços dos associados presentes à assembléia, em primeira convocação, ou com o mínimo de um terço nas convocações seguintes, constando em ata específica com a inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

III - publicação dos atos convocatórios de greve uma única vez em diário oficial e jornal de grande circulação.



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

FILIADO

a

SINDISERJ

FENORDESTE

e

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

FENAJUD

Art. 4º - Obriga-se a entidade sindical determinar a manutenção dos serviços ou atividades essenciais a comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 5º - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, somente podendo ser decretada por decisão judicial cautelar em que se assegure o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 6º - A simples adesão à greve não constitui falta grave.

Art. 7º - Fica terminantemente proibido o desconto dos dias parados, exceto, se houver decisão judicial com o seu trânsito em julgado em que fique configurado o abuso do direito de greve.

Art. 8º - São assegurados aos grevistas o direito do emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores do serviço público, utilizando-se da arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Art. 9º - Durante o período que perdurar a greve, mantém-se o percentual mínimo de trinta por cento de servidores em atividade, com o fim específico de manter os serviços essenciais e inadiáveis de interesse da comunidade.

Art. 10 - É vedado ao Poder Público a utilização de métodos coercitivos que caracterizem intimidação ao movimento grevista e a seus dirigentes, atentatórios à liberdade sindical e a proteção do direito sindical, implicando na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 11 - Compete exclusivamente ao ente sindical representativo da categoria profissional a decretação de greve no serviço público.

Art. 12 - Aplica-se, no que couber, a legislação comum e às convenções internacionais ratificadas pelo governo brasileiro, que assegurem o exercício do direito de greve.



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

FILIADO

a

SINDISERJ

FENORDESTE

e

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

FENAJUD

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, de de 2007; 183º da Independência e 116º da República.

REFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E JURISPRUDÊNCIAIS:

- 1 . CF, arts. 5º, II, LIV e LV, 9º, §§ 1º e 2º, 37, Inciso VII;
- 2 . Convenção nº 87 - OIT;
- 3 . Lei nº 7.783, de 28.06.1989;
- 4 . Súmulas nºs 316,630,666,677,679, do STF.

JUSTIFICATIVA

A proposta vem solicitar aos membros integrantes desta Comissão Legislativa Participativa a apreciação e aprovação da mesma para que os Servidores Públicos tenham o seu amparo legal no exercício da Democracia Brasileira.

Esperamos o empenho de Vossas Excelências para que essa sugestão seja logo transformada em Lei Complementar, sancionada pelo Presidente da República.

Aracaju, 09 de março de 2007.



CLAUDIO SIQUEIRA CARVALHO
PRESIDENTE DO SINDISERJ